



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900247/2006-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria Embargo de Declaração
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Dispropan Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PIS. DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A contribuinte não pode ser prejudicada pela morosidade do fisco em proferir sua decisão quando direito creditório é líquido e certo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não dar provimento aos embargos nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, protocolados pela Fazenda Nacional, referente à decisão proferida por esta câmara em 27.10.2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

4/06/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Naquela ocasião, os conselheiros acordaram em reconhecer os créditos de PIS da contribuinte Dispropan Ltda, no valor de R\$ 4.612,93, relativos ao período de apuração dezembro/2002, devido à não produção de efeitos da DCTF retificadora no processo, tendo em vista o princípio da verdade material.

Em 3.3.2011, a Fazenda Nacional protocolou Embargo de Declaração, alegando que, pela leitura do acórdão, haveria contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão, já que houve provimento do Recurso Voluntário, apesar de o Relator ter entendido que a DCTF retificadora não produziria efeitos nesse processo pelo fato de ela ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal.

Por fim, a União requer o conhecimento e provimento de seu recurso para que seja retificado o dispositivo do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Verificada a tempestividade, bem como reconhecidos os pressupostos de admissibilidade, o presente embargo deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional protocolou Embargo de Declaração, alegando haver contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão, já que houve provimento do Recurso Voluntário, apesar de o Relator ter entendido que a DCTF retificadora não produziria efeitos nesse processo pelo fato dela ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal.

Todavia, entendo haver uma obscuridade, e não uma contradição, no seguinte trecho do já referido acórdão:

“Neste caso, percebemos que houve início do procedimento fiscal com o despacho que não homologou as compensações, portanto a DCTF retificadora apresentada após a ciência da homologação, não produz efeitos neste processo, devendo a contribuinte utilizar o crédito apurado a partir da retificação da DCTF em outro PERDCOMP, já que o direito da contribuinte não decaiu, uma vez que a demanda administrativa suspende juntamente com a exigibilidade do crédito a decadência, para que a contribuinte seja não prejudicada pela morosidade do fisco para proferir uma decisão, ou mesmo que um crédito pleiteado não decaia durante o trânsito do processo.

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a não produção de efeitos da DCTF retificadora neste processo, dada verdade material, princípio da suprema realidade.”

Os efeitos da DCTF retificadora não produzirão efeitos a partir do momento em que o sujeito passivo tiver conhecimento de que fora iniciado um procedimento fiscal. Reproduzo abaixo o artigo 11 da IN/ SRF nº 786/07. (grifamos)

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Com a leitura deste artigo em consonância com o art. 7º, Inc. I, do Decreto n. 70.235, percebe-se que o início do procedimento fiscal se dá com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, que no caso em tela se deu com o despacho que não homologou, corretamente, as compensações.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal, é reconhecido o direito líquido da contribuinte ao crédito pleiteado. Conforme presente no julgamento da DRJ de Juiz de Fora, houve o reconhecimento do direito ao crédito, conforme trecho citado abaixo, retirado da fls. 98:

“Ressalte-se que a empresa pode utilizar o crédito apurado a partir da retificação da DCTF em outro PERDCOMP respeitado o prazo previsto no artigo 168 do CTN.”

Portanto, após analisar os fatos, entendo que a contribuinte faz jus ao crédito pleiteado não podendo seu direito ser talhado. A apresentação da DCTF constitui o crédito tributário com isto não há mais que se falar em decadência. A apresentação da demanda administrativa suspende tanto a exigibilidade do crédito como a decadência do mesmo. Assim, evitaria que o crédito da contribuinte decaísse.

Sendo assim, a apresentação deste documento deve ser entendida como uma medida de proteção tomada pela contribuinte com a finalidade de evitar que a mesma fosse prejudicada pela morosidade do Fisco em proferir uma decisão, retirando assim um direito que é seu, líquido e certo.

Frente a todo o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração, de forma a sanar a obscuridade apontada no Acórdão 3401-00.079 e, no mérito, por negar provimento ao recurso da PGFN, em razão do princípio da verdade material de forma a garantir

o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte, para que esta não seja prejudicada pela morosidade do Fisco.

Sala das Sessões, em

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.

CÓPIA